



# SÚMULA DOS RECURSOS EM PROCESSO CIVIL NA 1.ª INSTÂNCIA – VERSÃO n.º 3 –

🖺 - Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 41/1013, de 26 de junho.

Diamantino Pereira Carlos Caixeiro João Virgolino

Tema: "Código de Processo Civil".

**Autor:** Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionário Judiciais.

**Título:** Recurso em Processo Civil, na 1.ª Instância, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho – 3.ª versão.

Coordenação técnica: Diamantino Pereira Colaboradores: Carlos Caixeiro, João Virgolino

Data: 17.out.2013.

Informações:

Sindicato dos Funcionários Judiciais

Av. António Augusto de Aguiar, 56-4.º Esq.º

1050-017 LISBOA

Telefone: 213 514 170

Fax. 213 514 178



# NOTA DE APRESENTAÇÃO

Com a entrada em vigor, no pretérito dia 01.set.2013, do código de processo civil, aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e com a diversa legislação avulsa, concretamente várias portarias, entendeu-se por bem proceder à divulgação do presente texto em matéria de recursos, em consonância com o atual regime.

Como se sabe, até 01.set.2013, existiam dois regimes de recursos em processo civil – *vide* a 2.ª versão dos textos de apoio, sobre esta temática, constante no portal do SFJ e atualizados com as alterações ao Regulamento das Custas Processuais, introduzidas pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro.

Porém, a partir de 01.set.2013, nos termos do n.º 1 do art.º 7.º, daquele Lei n.º 41/2013, o que vai comandar, como regime a seguir, <u>é a data da decisão</u> e não a data em que foram propostas.

Convém, salientar que, nos termos do n.º 2 do mesmo dispositivo, as novas alterações introduzidas por aquela lei, <u>não se aplicam aos procedimentos cautelares, instaurados antes de 01.set.2013</u>.









Aplicável aos recursos interpostos de decisões proferidas a partir de **01.set.2013**, exceto aos procedimentos cautelares instaurados antes de 01.set.2013.



		Apelação (644.º)
	Ordinários	
		Revista (671.°)
Espécies de recursos		
(art.º 627.º)		
		Uniformização de jurisprudência (688.º)
	Extraordinários	
		Revisão (696.º)





#### I - Subida imediata e nos próprios autos (art.º 644.º)

- 1. Decisão proferida em 1.ª instância que ponha termo à causa ou a procedimento cautelar ou incidente processado autonomamente [alínea a) n.º 1]; despacho saneador que, sem por termo ao processo, decide do mérito da causa ou absolva da instância o réu ou algum dos réus quanto a algum ou alguns pedidos [alínea b) n.º 2]; e, ainda, recurso de apelação das decisões do tribunal de 1.ª instância, nos termos do n.º 2. E, em regra, com efeito devolutivo art.º 647.º.¹
- 2. Notificações às partes da decisão (art.ºs 220.º e art.º 638.º n.º 1)
  - <u>Se não tiver que se fazer as notificações</u>, o prazo corre desde o dia do conhecimento da decisão (art.º 638.º; n.º 3 do art.º 153.º e n.º 3 do art.º 155.º).
- 3. Aguarda <u>por **30 dias**</u>. O prazo para a interposição do recurso é de 30 dias e conta-se a partir da notificação da decisão, reduzindo-se para <u>**15 dias**</u>:
  - Nos <u>processos urgentes</u>;
  - Das seguintes decisões do tribunal de 1.ª instância:

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Convém salientar que, se ambas as partes ficarem vencidas, cada uma delas pode recorrer na parte que lhe seja desfavorável. Neste caso, <u>o recurso ordinário de apelação</u> pode ser **independente** ou **subordinado**. O prazo de interposição deste recurso subordinado conta-se a partir da notificação da interposição de recurso da parte contrária.

Se o primeiro recorrente desistir do recurso ou este ficar sem efeito ou o tribunal não tomar conhecimento dele, caduca o recurso subordinado, sendo todas as custas da responsabilidade daquele recorrente principal - art.º 633.º.

No caso de **existência de compartes**, o recurso interposto por uma das partes aproveita aos seus compartes no caso de litisconsórcio necessário e ainda aos outros referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 2 do art.º 634.º. A **adesão ao recurso** pode ter lugar, **por meio de requerimento** ou de **subscrição das alegações do recorrente**, <u>até ao início do prazo</u> referido no n.º 1 do art.º 657.º – *vide* art.ºs 633.º e 634.º.



- a) Da decisão que aprecie o impedimento do juiz;
- b) Da decisão que aprecie a competência absoluta do tribunal;
- c) Da decisão que decrete a suspensão da instância;
- d) Do despacho de admissão ou rejeição de algum articulado ou meio de prova;
- e) Da decisão que condene em multa ou comine outra sanção processual;
- f) Da decisão que ordene o cancelamento de qualquer registo;
- g) De decisão proferida depois da decisão final;
- h) Das decisões cuja impugnação com o recurso da decisão final seria absolutamente inútil; e
- i) Nos demais casos especialmente previstos na lei.

Vide - n.º 2 do art.º 644.º e n.º 1 do art.º 638.º.

- 4. Se o recurso tiver por objeto a reapreciação da prova gravada, ao normal prazo <u>acrescem mais 10 dias</u>, quer para <u>o recorrente</u> quer para <u>o recorrido</u> (n.º 7 do art.º 638.º).
- 5. Apresentação <u>da interposição de recurso do recorrente</u>, com as alegações, as conclusões e <u>a notificação do recorrido</u> art.º 221.º ou art.º 220.º.² *Ergo*, para efeitos de autoliquidação da taxa de justiça, teremos que observar o seguinte:
  - Até este ato, o recorrente deverá entregar o documento comprovativo do prévio pagamento da <u>taxa de justiça pelo impulso processual</u>, se não for isento nem beneficiar da concessão do apoio judiciário n.º 1 do art.º 530.º do CPC; n.º 2 do art.º 6.º; n.º 2 do art.º 7.º e n.º 1 do art.º 14.º todos do Regulamento das Custas Processuais (RCP) tabela I-B.
  - Não esquecer que <u>a falta de junção deste documento</u>, ou a comprovação pelo recorrente, não implica logo a recusa do requerimento. Tem que se esperar por mais 10 dias, para que o recorrente proceda, ainda, a essa junção n.º 3 do art.º 145.º.
  - Após decorridos estes dias, sem essa junção ou comprovação, teremos que dar cumprimento oficioso do disposto no art.º 642.º notificação

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> - Deverá observar-se o disposto nos art.ºs 25.º (Notificações eletrónicas) e 26.º (Notificações eletrónicas entre mandatários) – Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto.



para pagamento, no prazo de 10 dias, com acréscimo de multa de igual montante, mas não inferior a 1 UC nem superior a 5 UC.

- Esgotado este prazo subsequente e mantendo-se a falta, deverá elaborar-se o termo de conclusão ao juiz para determinar o desentranhamento da alegação, do requerimento ou da resposta apresentado pela parte em falta n.º 2 do art.º 642.º.
- Apresentação e junção <u>das contra-alegações</u>, com o documento comprovativo da autoliquidação da taxa de justiça respetiva – n.º 2 do art.º 7.º do RCP – tabela I-B.
  - Na falta da entrega do documento comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça pelo impulso processual, se o recorrido não for isento nem beneficiar da concessão do apoio judiciário, por não existir norma específica, entendemos que, por analogia, deveremos dar cumprimento oficioso ao disposto no art.º 642.º notificação para pagamento, no prazo de 10 dias, com acréscimo de multa idêntico ao procedimento tido para com o recorrente.
- Elaboração do termo de "Conclusão" ao juiz para o despacho a ordenar a subida do recurso dos autos, exceto nos casos previstos – vide o art.º 641.º.
- 8. Notificação das partes e a remessa do processo para o Tribunal ad quem.

#### Porém:

Para o caso de despacho de rejeição (n.ºs 2, 6 e 7 do art.º 641.º):

Notificação das partes e, caso estas entendam, poderão <u>seguir o instituto da</u>
 reclamação.





## RECLAMAÇÃO - (art.º 643.º)

 Aguarda pelo prazo de 10 dias (n.º 1), pela apresentação do requerimento de reclamação <u>a apresentar no tribunal a quo</u> mas <u>dirigida ao tribunal supe-</u> <u>rior</u>. Sendo apresentado:

O reclamante deverá entregar o documento comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça pelo impulso processual, se o não estiver isento nem beneficiar da concessão do apoio judiciário - n.º 1 do art.º 530.º, n.º 1 do art.º 7.º e expresso na tabela II do RCP – 0,25 UC [valor mínimo, nos termos do n.º 6 do art.º 6.º do RCP].

- Autuação do requerimento, por apenso, aos autos principais e deverá ser sempre instruída com o requerimento de interposição de recurso e as alegações, a decisão recorrida e o despacho objeto de reclamação (n.º 3).
- 3. Notificação ao recorrido que pode responder em 10 dias (n.º 2).
- No caso de o recorrido apresentar a resposta, para efeitos da liquidação da taxa de justiça, deveremos observar idêntico procedimento ao do reclamante.
- 5. Notificação das partes (art.º do 220.º), desapensação e remessa do apenso ao tribunal *ad quem*, devidamente instruído (n.º 3).

**Nota:** Na hipótese de manutenção do indeferimento, pensamos que o apenso da reclamação, após a notificação às partes do decidido, deverá baixar ao tribunal recorrido <u>onde se manterá apensada aos autos principais</u> (n.º 3).





Síntese da tramitação

#### II - Subida imediata e em separado (art.º 646.º)

- 1. **Decisão não compreendida no n.º 1 do art.º 645.º** (n.º 2 do art.º 645.º) e em regra com efeito meramente devolutivo (n.º 1 do art.º 647.º).
- 2. Notificações às partes da decisão art.ºs 220.º e 638.º n.º 1.
- 3. Autuação, por apenso. As partes indicam, após as conclusões das alegações, as peças processuais de que pretendam certidão para instruir o recurso (n.º 1) e formam um único processo as apelações que subam conjuntamente em separado dos autos principais (n.ºs 2 e 3 do art.º 645.º). Ergo, para efeitos de autoliquidação da taxa de justiça, teremos que observar o seguinte:
  - Até este ato, o recorrente deverá entregar o documento comprovativo do prévio pagamento da <u>taxa de justiça pelo impulso processual</u>, se não for isento nem beneficiar da concessão do apoio judiciário n.º 1 do art.º 530.º do CPC; n.º 2 do art.º 6.º; n.º 2 do art.º 7.º e n.º 1 do art.º 14.º todos do Regulamento das Custas Processuais (RCP) tabela I-B.
  - Não esquecer que <u>a falta de junção deste documento</u>, ou a comprovação pelo recorrente, não implica logo a recusa do requerimento. Tem que se esperar por mais 10 dias, para que o recorrente proceda, ainda, a essa junção n.º 3 do art.º 145.º.
  - Após decorridos estes dias, sem essa junção ou comprovação, teremos que dar cumprimento oficioso do disposto no art.º 642.º notificação para pagamento, no prazo de 10 dias, com acréscimo de multa de igual montante, mas não inferior a 1 UC nem superior a 5 UC.



- Esgotado este prazo subsequente e mantendo-se a falta, deverá elaborar-se o termo de conclusão ao juiz que poderá determinar o desentranhamento da alegação, do requerimento ou da resposta apresentado pela parte em falta – n.º 2 do art.º 642.º.
- 4. Os mandatários judiciais procedem ao exame do processo através da página informática de acesso ao exame do processo através do CITIUS, devendo a secretaria facultar, durante o prazo de 5 dias, para cada um, apelante e apelado, as peças processuais, documentos e demais elementos que não estiverem disponíveis na referida página informática (n.º 2 do referido art.º 646.º).
- 5. Elaboração do termo de "Conclusão" ao juiz para o despacho; e
- 6. Notificação das partes, desapensação do processo principal e a remessa do processo para o Tribunal *ad quem*.

#### Notas finais:

- I Conforme referimos, a regra é a de que o recurso de apelação tem efeito devolutivo, porém é admissível ao apelante poder requerer que a apelação tenha efeito suspensivo da decisão, assim evita a execução imediata. Para isso, terá de o solicitar no requerimento de interposição do recurso, ou na sua alegação e, além disso, demonstrar que aquela execução imediata lhe causa prejuízo considerável e oferecer-se para prestar a caução n.º 4 do art.º 647.º.
  - O apelado responderá, na sua alegação, a este pedido de atribuição de efeito suspensivo do recurso.
  - O juiz pronunciar-se-á podendo indeferir o efeito pretendido ou aceitar as razões do apelante. No caso de aceitar estas razões, fixa ao recurso o <u>efeito suspensivo</u> sob a condição de prestar a caução.
- II Além de todas as decisões tipificadas como objeto de recurso de apelação, convém salientar que existem muitas outras decisões que, são irrecorríveis, mas podem ser objeto de impugnação em determinadas condições. Como exemplo, poderemos citar a generalidade das decisões interlocutórias e que se vão produzindo ao longo do processo. Assim, as decisões proferidas pelo tribunal de 1.ª instância podem ser impugnadas no recurso que venha a ser interposto das decisões previstas no n.º 1 − n.º 3 do art.º 644.º é designado, por alguns autores, por SUB-RECURSO; e
- III Mesmo assim, se não houver recurso da decisão final, as decisões interlocutórias que tenham interesse para o apelante, independente daquela decisão podem ser impugnadas num recurso único e após o trânsito da referida decisão n.º 4 do art.º 644.º é designado, por alguns autores, por RECURSO COLECTIVO.



### **ESQUEMATIZAÇÃO**

Apelação Imediatamente e nos próprios autos  (Art.º 644.º)	Interposição (com alegações, conclusões e a notificação do recorrido)  30 dias  Ou  15 dias (mais 10 dias quando esteja em causa reapreciação de prova gravada)	Notificação do recorrido (art.°s 221.° ou 220.°)	Contra alegações 30 dias ou 15 dias (mais 10 dias quando esteja em causa reapreciação de prova gravada)	Despacho sobre o requerimento (641.°)	Notificação do despacho às partes (art.° 220.°)	SUBIDA
Apelação Imediatamente e em separado (Art.º 646.º)	Interposição  (As partes indicam, após as conclusões das alegações, as peças processuais de pretendam certidão para instruir o processo  30 dias  Ou  15 dias  (mais 10 dias quando esteja em causa reapreciação de prova gravada)	Exame do processo  Os mandatários judiciais procedem ao exame do processo através da página informática, devendo a SECRETARIA facultar, durante o prazo de 5 dias, para cada – apelante e apelado – as peças processuais e demais elementos (n.º 2 – art.º 646.º)	Despacho sobre o requerimento (641.°)	Notificação do despacho às partes (art.° 220.°)	SUBIDA	
Reclamação (Art.º 643.º)	Requerimento de reclamação (Apresentação no prazo de 10 dias – n.º 1) Autuação por apenso aos autos principais – n.º 3	Notificação ao requerido  (Pode responder no prazo de 10 dias – n.º 2)	Notificação das partes da remessa ao tribunal superior (art.° 220.°)	Desapensação e remessa do apenso ao tribunal superior (n.° 3)	Distribuição tribunal superior – Art.º 214.º	



	Bom trabal	ho
Apontamentos:		